



**LEI Nº 2.227 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS E PROTEÇÃO DE BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Romão/MG, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons e ruídos que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade e que transgrida as disposições fixadas nesta lei;

IV - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

V - RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;


VI - RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição;

VIII - NÍVEL EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período;

IX - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

X - dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

  
Avenida Eustáquio Martins, nº 1.111 - Bairro Waldir Ribeiro  
CEP: 39290-000 – São Romão - MG





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 24.891.418/0001-02

XI - ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional; define-se como zona de silêncio a faixa determinada pela distância de 300,00m (trezentos metros), medidos a partir do limite real da propriedade, para centros religiosos, hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares;

XII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIII - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obra e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 3º** - Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I - DIURNO: das 07:00:00 às 22:00:00 horas;

II - NOTURNO: das 22:00:01 às 06:59:59 horas.

**Art. 4º** - Para o propósito de aplicação desta Lei, representam zonas de silêncio, centros religiosos, hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.


Parágrafo único. A medição deverá ser realizada a 2,00m (dois metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

**Art. 6º** - A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de centros religiosos, escolas, creches, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para Áreas Estritamente Residenciais Urbanas (Anexo I).

§ 2º - Deve ser observado o raio de 300m (trezentos metros) de distância, definido como zona de silêncio.

**Art. 7º** - Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos no Anexo II, que é parte integrante desta Lei.

  
Avenida Eustáquio Martins, nº 1.111 - Bairro Waldir Ribeiro  
CEP: 39290-000 – São Romão - MG





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 24.891.418/0001-02

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 8º** - A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévia autorização da administração pública, independente de outras licenças exigíveis.

**Art. 9º** - Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - pelas manifestações culturais, assim como celebrações tradicionais do município;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por sirenes, campainhas ou outros artefatos sonoros utilizados para sinalização horária em estabelecimentos de ensino;

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;

VII - por culto religioso, realizado no período diurno, desde que não ultrapasse o limite de 65dB(A);

VIII - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelos órgãos competentes.

**Art. 10** - Os servidores públicos municipais, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

**Art. 11** - As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas, além das previstas em legislações federais e estaduais, às sanções estipuladas, quando da regulamentação desta Lei.

**Art. 12** - O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo próprio.

Avenida Eustáquio Martins, nº 1.111 - Bairro Waldir Ribeiro  
CEP: 39290-000 - São Romão - MG





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 24.891.418/0001-02

§ 1º - Findado o processo administrativo e mantido o Auto de Infração, caberá recurso.

§ 2º - As questões referentes aos recursos possíveis, prazos e autoridades competentes para análise e julgamento dos mesmos, serão definidas em regulamentação própria.

**Art. 13** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

**Art. 14** - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Administração Pública:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar as sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal;

III - organizar programas de educação e conscientização.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Romão, 23 de Novembro de 2023.

  
Marcelo Meireles de Mendonça

Prefeito Municipal

## ANEXO I

### Níveis de Pressão Sonora Máximos Permitidos

Tipos de Áreas	Diurno dB (A)	Noturno dB (A)
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Zona de silêncio	45	40
Área estritamente residencial e urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista, até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominante industrial	70	60

Os casos não contemplados nesta tabela, serão objeto de análise específica e de proposta de regulamentação por Decreto, por parte da Administração Pública.



## ANEXO II

### Níveis de Pressão Sonora Máximos para Serviços de Construção Civil

<b>Atividades não confiáveis</b>	Limite de 90 dB(A), permitido somente de segunda-feira a sexta-feira, no período diurno.
<b>Atividades passíveis de confinamento</b>	De segunda-feira a sexta-feira, no período diurno: limites constantes na Tabela I acrescidos de 5 dB(A). De segunda-feira a sexta-feira, no período noturno: limites constantes na Tabela I
Sábados, Domingos e Feriados, em qualquer período: devem ser respeitados os limites constantes na Tabela I, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.	

